

**TC 017.791/2016-2**

Tomada de contas especial

Fundação Nacional de Saúde (Funasa)

Recurso de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Amara Cristina da Solidade Brandão, ex-prefeita do Município de Joaquim Gomes/AL (2005-2008), contra o Acórdão 3.221/2018-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas da recorrente, condenando-a ao ressarcimento de débito.

2. Esta tomada de contas especial foi instaurada em decorrência da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 101/2003, firmado para execução de sistema de esgotamento sanitário.

3. A Serur examinou os argumentos apresentados e propõe, em pareceres uniformes, conhecer do recurso interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento, encaminhamento com o qual manifesto-me de acordo.

4. De início, cumpre esclarecer que a condenação imposta por meio do Acórdão 3.221/2018-TCU-2ª Câmara decorreu do não alcance dos objetivos pretendidos com o repasse efetuado por meio do Convênio 101/2003, visto que os 72,06% atingidos não garantiram funcionalidade às obras e, portanto, o sistema de abastecimento de água não beneficiou a população.

5. Com efeito, a Sra. Amara Cristina da Solidade Brandão deu causa a prejuízo aos cofres da Funasa, visto ter empregado parte do valor transferido ao município, sem, contudo, providenciar a integração das obras objeto do Convênio 101/2003 com aquelas pactuadas por meio do Convênio 997/2002. Vale ressaltar que a ex-prefeita foi alertada pelos técnicos da concedente acerca da necessidade de providências para viabilizar o pleno funcionamento do sistema, mas permaneceu inerte, ocasionando o desperdício dos valores repassados.

6. A Serur colacionou jurisprudência desta Corte de Contas acerca do entendimento relativo aos posicionamentos adotados pelo Poder Judiciário no âmbito de processos em que se discutiu a prescritibilidade de ações de ressarcimento ao erário, afastando, nos termos de múltiplas decisões já proferidas pelo TCU, a aplicação aos casos em apuração neste Tribunal.

7. Em relação ao interregno de tempo transcorrido, importa consignar que este Tribunal não se descarta da observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, examinando, caso a caso, acontecimentos que eventualmente prejudiquem ou inviabilizem o exercício de defesa por responsáveis arrolados em processos em trâmite nesta Casa.

8. Nesse ponto, abro um parêntese para, desde já, esclarecer que a Sra. Amara Cristina da Solidade Brandão teve conhecimento das irregularidades motivadoras da instauração desta TCE contemporaneamente à ocorrência, conforme notificação que lhe foi endereçada ainda durante seu mandato, em 12/8/2008 (peça 2, p. 107-111). Assim, deveria ter adotado medidas com vistas a reunir elementos que lhe permitissem comprovar a correta aplicação dos recursos repassados e o alcance dos objetivos pactuados, de modo que, se não o fez, não se mostra razoável agora indicar o decurso de tempo como aspecto limitador ao direito de defesa.

9. Incabível, portanto, em face das notificações recebidas durante a fase interna da TCE, a tese de prejuízo ao contraditório, visto que a responsável não teve ciência das irregularidades identificadas pela Funasa apenas quando da citação por este Tribunal. Da mesma forma, a inexistência de caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade da ex-gestora afasta o trancamento das contas na forma prevista no art. 20 da Lei 8.443/1992.

10. Feitas essas breves ponderações em acréscimo à análise empreendida pela Serur, conluo pela inexistência de elementos capazes de alterar o entendimento quanto à ocorrência de prejuízo aos cofres públicos, devendo ser mantida incólume a decisão recorrida.

11. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de negar provimento ao recurso.

*(assinado eletronicamente)*

**Sérgio Ricardo Costa Caribé**

Procurador